



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 510/2013**

**REF. F.A Nº 0113-007.766-0**

**RECLAMANTE: FRANCISVALDO DE SOUSA ABREU**

**RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO).

O Consumidor, no dia 09/09/13, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra, alegando que, no dia 09/07/13, adquiriu um guarda roupa – 2 portas, 6 gavetas, qualitat, com espelho – pelo valor de R\$ 658,90 (seiscentos e cinquenta e oito reais, e noventa centavos), conforme nota fiscal nº 24942. Assentou que recebeu o bem incompleto, na medida em que faltaram prateleiras e gavetas, razão pela qual acionou o lojista por diversas vezes, todavia não logrou êxito numa composição amigável. Assim, solicitou, na reclamação inicial, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a restituição do valor pago.

Na audiência conciliatória designada para o dia 25/09/13 (fls. 09), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor limitou-se a apresentar proposta de concessão do valor da compra em crédito na loja. A seu turno, o postulante redarguiu o posicionamento da empresa, que se mostrou desidiosa frente ao seu caso.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Sua arguição em face do reclamado foi considerada como Fundamentada Não Atendida. Determinou-se, então, a instauração do Processo Administrativo nº 510/2013 (fls. 11/12).

Sucedeu que, apesar de devidamente notificada, a empresa não apresentou resistência (fls. 16).

Empós, chegaram os autos conclusos para análise.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.A - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais fa-*

---

1

*cilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

## **II-B – DO DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E DO VÍCIO DO PRODUTO**

Preliminarmente, calha anotar que a inexistência de resistência por parte do reclamado infere sua concordância quanto às alegações do autor, razão pela qual aplicar-se-ão, mesmo que analogicamente, os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em perquirir a existência de descumprimento da oferta, no que atine às prateleiras e gavetas do guarda-roupa em comento.

Vislumbra-se, a partir da análise do autos, que o autor, de forma amigável, buscou pura e simplesmente a rescisão da transação, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei Consumerista, *in verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

III – rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e as perdas e danos.

O descumprimento do pactuado resta patente, a partir da análise das fotografias juntadas pelo consumidor (fls. 13/15), não havendo o que discutir a respeito disto, restando hialina a desídia do lojista frente ao consumidor e ao PROCON-PI.

Nestes termos, não é lícito, nem lógico conceber, e considerar como válida a postura do lojista que, além de entregar o bem incompleto, sequer apresenta esclarecimentos sobre o caso, reduzindo-se a sugerir um aproveitamento de crédito, não obstante possuir o demandante direito ao cancelamento da compra.

Nestes termos, sem muitas digressões, até porque a transgressão às normas consumeristas é flagrante, medida que se impõe é a penalização do reclamado, com o fito de que evite reiterar a conduta ilícita combatida.

---

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 35 do citado código.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 17 de outubro de 2013.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial – Mat. 107**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 510/2013**

**REF. F.A Nº 0113-007.766-0**

**RECLAMANTE: FRANCISVALDO DE SOUSA ABREU**

**RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 35, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** ao fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**.

Considerando existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que uma atenuante anula uma agravante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**Pelo exposto, em face do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2013.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral PROCON/MP-PI**